



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 00181/16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE » SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » CONCORRÊNCIA »
ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00201/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da **legalidade** do **procedimento licitatório de N.º 2.07.001/2015**, na modalidade **Concorrência**, promovido pelo **Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande**, Senhor Luiz Alberto Leite, que teve como objeto a contratação de **Agência de Publicidade**, para prestar serviços na área de desenvolvimento econômico e obras à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, no valor de **R\$ 1.500.000,00**.

Examinando os autos (fls. 163/167) a **Auditoria** constatou **ausência** da seguinte **documentação: a)** Ato de Autorização da Autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art.38 (Autorização apócrifa – fls. 147); **b)** Solicitação pela Unidade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93; **c)** Pesquisa de mercado, conforme o art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93; **d)** Pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta o parecer correspondente ao controle preventivo de legalidade do procedimento licitatório.

Procedeu-se à **citação** (170/171) do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Luiz Alberto Leite, para prestar esclarecimentos, **deixando escoar o prazo que lhe foi ofertado, sem qualquer manifestação de defesa**.

Em seguida os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer N.º 01286/16** (fls. 176/181) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, observou que do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Luiz Alberto Leite, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica, demonstrando descaso para com o controle externo da Administração Pública. Ao final, opinou pela **irregularidade** do **procedimento licitatório em exame**, bem como do **contrato dele decorrente**, aplicando-se **multa** à autoridade ordenadora da despesa com **recomendação** ao atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Luiz Alberto Leite, juntou aos autos o **Documento TC Nº 54697/16**, solicitando a **autorização para abertura de prazo**, no intuito de apresentar **defesa**, que **esclareça e sane as falhas** apontadas pela **Auditoria** e ratificadas pelo **Ministério Público deste Tribunal**.

Desta forma, **voto** no sentido de assinar **prazo de 10 (dez) dias** para que o Secretário venha os autos prestar **esclarecimento e justificativas**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00181/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, RESOLVEM assinar o prazo de 10 (dez) dias ao SENHOR LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande para apresentar esclarecimento e/ou justificativa.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

LEI 12.232/10

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO